



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720100/2015-79
ACÓRDÃO	2101-002.959 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Em não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972 que rege o processo administrativo fiscal, e estando o auto de infração formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que determina a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se inviável reconhecer nulidade da autuação, não se configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 02, DE 17 DE JANEIRO DE 2023. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF n.º 02, de 17 de janeiro de 2023, majorou o limite de alçada para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e que revogou o valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões de reais), estabelecido na Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Nos termos da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de Recurso de Ofício, o limite de alçada vigente deve ser verificado na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) por não conhecer do recurso de ofício; e b) por conhecer parcialmente do recurso voluntário em razão da concomitância, conhecendo apenas da preliminar de nulidade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, não acolhendo a preliminar arguida.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *CRUZ VERMELHA BRASILEIRA.*, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada.

A autuação se refere a lançamento fiscal de contribuições previdenciárias a cargo da empresa (cota patronal), GILRAT, terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), e salário educação - FNDE) incidentes sobre os valores a segurados empregados e a segurados contribuintes individuais, no período compreendido pelas competências 01/2010 a 12/2012.

Segundo o relatório fiscal e da decisão de primeira instância de e-fls. 640, os fatos se deram pelas seguintes circunstâncias:

“(…) O contribuinte se auto enquadrou como isento das contribuições previdenciárias patronais e para terceiros, uma vez que se considera uma instituição beneficente, quando nos arquivos da Receita Federal do Brasil - RFB e em consulta efetuada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome não constava para o mesmo qualquer certificação de entidade beneficente de assistência social, pré-requisito para a isenção.

A Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado de São Paulo, conforme constante no artigo 3o. de seu Estatuto Social, tem por finalidade prevenir e atenuar os sofrimentos humanos com toda imparcialidade, sem distinção de raça, nacionalidade, sexo, nível social, religião e opinião política, podendo sua atuação, em determinados casos, estender-se além do território nacional. É uma associação civil com personalidade jurídica independente e sem fins lucrativos de natureza filantrópica, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro na cidade de São Paulo. Suas rendas e recursos são aplicados na consecução de seus objetivos e fins estatutários, exclusivamente dentro do país, sem prejuízo de suas obrigações como associação afiliada sob forma federativa à Cruz Vermelha Brasileira, associação com personalidade jurídica independente, integrante do Movimento Internacional da Cruz Vermelha.

Até 22/06/2004, a Cruz Vermelha no Estado de São Paulo era o estabelecimento 0002-46 da Cruz Vermelha Brasileira (CNPJ 33.651.803/0001-65). Em assembleia ocorrida naquela data foi deliberado determinar a baixa dessa filial, além de outras duas (no Estado de Minas Gerais e no Distrito Federal), expedindo-se os Diplomas de Credenciamento para que as mesmas pudessem regularizar suas existências como pessoas jurídicas independentes perante os respectivos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda e demais repartições competentes. Como consequência das deliberações acima, houve a baixa da filial CNPJ 33.651.803/0002-46 em 28/07/2004 e o cadastramento do novo CNPJ 07.127.753/0001-01, razão social Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado de São Paulo datado de 26/10/2004.

A Cruz Vermelha Brasileira - Filial de São Paulo foi e está estruturada para atender a três áreas de atividades distintas: a Hospitalar, a de Mantenedora e a de Escola Profissionalizante. De outubro/2004 a agosto de 2012, as três atividades eram executadas no estabelecimento 0001-01, localizado à Avenida Moreira Guimarães 699, Indianópolis, São Paulo, local onde se localiza o Hospital dos Defeitos da Face. Em 05/07/2012, foi criada a filial 0002-92 da Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado de São Paulo, localizada à Rua Onze de Junho 1337/1341, Vila Clementino, São Paulo, para onde em setembro/2012 foram transferidas apenas as atividades da Escola Profissionalizante (Centro Formador).

No expediente através do qual formalizou a entrega de documentos em 21/08/2014, o contribuinte informou que por pertencer na qualidade de associação filiada à Cruz Vermelha Brasileira, esta uma sociedade declarada de utilidade pública internacional pelo Decreto nº 9.620 de 13 de junho de 1912, assim como por exercer atividades assistenciais e essenciais à sociedade sem fins lucrativos, estaria imune à tributação pela União, à vista do que a exigência da Receita Federal quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias seria inconstitucional. Nesse sentido, relatou que havia ingressado, em 29/11/2012, perante a 7a. Vara Federal da Capital, com uma Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, com vistas a obter o reconhecimento de sua imunidade e

a evitar que a Receita Federal exigisse o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Quanto ao CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, entretanto, apresentou em seu lugar uma cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido para a Cruz Vermelha Brasileira em 09/02/2006, entidade esta sediada na cidade do Rio de Janeiro com CNPJ 33.651.803/0001-65, bem como alegações de que a Cruz Vermelha Brasileira - Filial de São Paulo seria vinculada à mesma. O contribuinte apresentou também Certidão expedida pelo Ministério da Justiça em 08/08/2013, através da qual foi declarado como instituição de Utilidade Pública Federal através de publicação no Diário Oficial da União em 06/07/2012 e um Diploma expedido pela Prefeitura da Cidade de São Paulo em 02/07/2010, por meio do qual era declarado de Utilidade Pública Municipal.

O contribuinte não apresentou ocasião a cópia do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com período de validade posterior à data da Lei nº 12.101 de 27/11/2009, exigência legal para a obtenção da isenção pleiteada, assim como as folhas de pagamento discriminadas por atividade (Hospital, Centro Formador e Mantenedora), estas para a correta definição das alíquotas a serem aplicadas, tendo sido elaborado o Termo de Intimação.

Fiscal n. 01 enviado pelo correio, através de AR recebido em 27/10/2014, por meio do qual esses documentos foram solicitados.

O contribuinte atendeu à intimação tempestivamente quanto ao esclarecimento das atividades desenvolvidas no Hospital, no Centro Formador e na Mantenedora, discriminando os segurados alocados em cada uma dessas atividades. Quanto ao CEBAS, novamente não o apresentou. O contribuinte apresentou também Certidão expedida pelo Ministério da Justiça em 08/08/2013, através da qual foi declarado uma instituição de Utilidade Pública Federal através de publicação no Diário Oficial da União em 06/07/2012 e um Diploma expedido pela Prefeitura da Cidade de São Paulo em 02/07/2010, por meio do qual era declarado de Utilidade Pública Municipal.

Na análise efetuada com base nos documentos apresentados pelo contribuinte e nas informações constantes nos arquivos da RFB, verificou-se inicialmente que o contribuinte informou em todas as GFIP's apresentadas para o período de 01/2010 a 13/2012 no estabelecimento 0001-01 e para o período 08/2012 a 13/2012 no estabelecimento 0002-92, FPAS código de 639 (Entidade Beneficente), código de recolhimento 115, código de CNAE Preponderante 8800600 (Serviços de Assistência Social sem Alojamento), alíquota RAT 0% (zero por cento), código de outras entidades 0000, código de GPS 2305 (Entidades Filantrópicas), FAP 1,000 e percentual de filantropia 100. Em decorrência, informou como Valor Devido à Previdência nas GFIP's apenas o montante do valor descontado de segurados empregados acrescido do valor retido de contribuintes

individuais, subtraindo do mesmo os eventuais descontos legais (salário maternidade, salário família, etc).

Quanto à Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária relativa às contribuições previdenciárias invocada pelo contribuinte em sua resposta à intimação, processo nº 0020861-98.2012.4.03.6100, em consulta efetuada no site da Justiça Federal, verificou-se que a mesma foi julgada improcedente pela 7a. Vara Federal da Capital em sentença prolatada em 16/05/2013, sob os argumentos de que a isenção prevista no artigo 150, inciso VI, letra "c" da Constituição Federal se aplica apenas a impostos e não a contribuições, bem como pelo fato de o contribuinte não ter apresentado o Certificado de Entidade Beneficente determinado pela Lei nº 12.101/2009, com base no qual a imunidade pretendida poderia ser alcançada pelo artigo 195 da Constituição Federal. Inconformado, o contribuinte interpôs embargos de declaração, sendo em 01/07/2013 mantida a sentença prolatada no sentido da improcedência do pedido de isenção. Em 30/07/2013, através de despacho do Juiz da 7a. Vara Federal da Capital, a apelação do contribuinte foi recebida, subindo os autos para o Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Assim, diante da inexistência de qualquer ato jurídico que reconheça a imunidade pleiteada pelo contribuinte ou que impeça a Receita Federal de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias, concluiu-se pelo prosseguimento da ação fiscal no sentido de determinar os valores devidos.

Com vistas a se verificar se as bases de cálculo e os valores informados como de descontos e de retenções nas GFIP's apresentadas estavam corretos, procedeu-se à análise das folhas de pagamento de segurados empregados e de contribuintes individuais, tendo-se concluído que conferiam. Da mesma forma se verificou também que os valores recolhidos por meio de GPS's pelo contribuinte no período fiscalizado, relativos apenas às retenções e aos descontos, conferiam com os informados como devidos à Previdência no respectivo campo das GFIP's.

Dispõe o artigo 31 da Lei nº 12.101/2009 que o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a partir da data da publicação da concessão da sua certificação. Para confirmar se existia essa certificação, em nova consulta efetuada ao site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no decorrer da presente ação fiscal, verificou-se que não consta para o contribuinte a expedição de qualquer certificação de entidade beneficente de assistência social, seja antes, durante ou depois do período fiscalizado.

A apresentação pelo contribuinte, como se fosse seu, de cópia do certificado de entidade beneficente da Cruz Vermelha Brasileira - CNPJ 33.651.803/0001-65, certificado este por sinal que já perdera a validade, bem como as alegações infundadas apresentadas para suprir a sua ausência, visavam iludir a fiscalização. O contribuinte é sabedor que desde 2004 tem personalidade jurídica própria e distinta da outra.

Ressalta que mesmo que houvesse dependência financeira do contribuinte à Cruz Vermelha Brasileira e que esta última tivesse Certificação de Entidade Beneficente válido, o artigo 30 da citada Lei nº 12.101/2009 disciplina que a isenção não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Através de consulta aos arquivos da RFB, se verificou que o contribuinte é reincidente. Em ação fiscal havida em 2011 com o mesmo objeto desta ação fiscal, com relação a competências do período 01/2006 a 12/2007, o contribuinte se comportou da mesma maneira, se enquadrando como entidade beneficente, não informando e nem recolhendo as obrigações previdenciárias patronais e para terceiros, não apresentando o pertinente certificado de entidade beneficente, bem como tentando iludir a fiscalização com a apresentação de um certificado de

Entidade Beneficente de Assistência Social da mesma Cruz Vermelha Brasileira. Em decorrência, na ocasião, o contribuinte foi autuado pela fiscalização da RFB por apresentação de GFIP's incorretas e por diferenças de contribuições não recolhidas (ambas componentes do Processo Administrativo 19515.721306/2011-92), sendo elaborada inclusive Representação Fiscal para Fins Penais por Sonegação de Contribuição Previdenciária (Processo Administrativo 19515.721307/2011-37, apensado ao outro).

No que tange à fiscalização previdenciária, na qual o enquadramento no CNAE - Fiscal determina a Alíquota de SAT/RAT a ser aplicada, a legislação dispõe que o enquadramento do contribuinte seja efetuado em função da atividade econômica predominante, entendendo-se por predominante aquela que ocupe o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, com base no Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), este posteriormente alterado pelos Decretos nºs 6.042/07, 6.957/09 e 7126/10.

Determinam as normas relativas à aplicação da legislação, que a empresa com um estabelecimento e uma única atividade econômica, se enquadra na respectiva atividade.

Aquela, com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, deve simular o enquadramento em cada atividade, prevalecendo como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos alocados, ressalvando-se que na eventualidade de apuração de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela a que corresponder o maior grau de risco de acidente de trabalho. A legislação previdenciária vigente até novembro/2011 estabelecia também que a empresa com mais de um estabelecimento e diversas atividades econômicas deveria somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupasse o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos, bem como que não deveriam ser considerados os

segurados empregados que prestassem serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco. A partir de novembro/2011, o Parecer PGFN/CRJ nº 2120/2011, com base em autorização legislativa expressa (Lei nº 10.522/2002), foi aprovado pelo Ministro da Fazenda e objeto do Ato Declaratório PGFN nº 11/2011, vinculando também a Receita Federal, no sentido de que a alíquota da contribuição para o SAT passaria a ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, assim como que os empregados que prestassem atividades meio passariam a se considerados na apuração do risco.

Nesse aspecto, com base nas informações constantes nas GFIP's, bem como nos esclarecimentos prestados pelo contribuinte com relação às atividades executadas no estabelecimento 0001-01 de janeiro/2010 a décimo terceiro salário/2012, constatou-se que a predominância era da atividade hospitalar, cujo código de CNAE - Fiscal é o 8610101 (Atividades de Atendimento Hospitalar, exceto Pronto Socorro e Unidades para Atendimento a Urgências), CNAE este que deveria ter sido informado nas GFIP's apresentadas para o estabelecimento na ocasião, ao invés do Código 8800600 (Serviços de Assistência Social sem alojamento) utilizado. Já para o estabelecimento 0002-92, no período setembro/2012 a décimo terceiro salário/2012, nas GFIP's deveria ter sido informado o código de CNAE Fiscal 8541400 (Educação Profissional de Nível Técnico) e não o 8800600.

Em consequência do acima exposto, para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.313/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho sobre o total das remunerações pagas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, usualmente denominado SAT/RAT-determinado como contribuição a cargo da empresa destinado à Seguridade Social pelo inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 – a alíquota que deveria ser informada nas GFIP's e que será utilizada na presente ação fiscal, é de 2% (dois por cento) sobre o salário de contribuição (montante dos valores informados nas GFIP's como de Base de Cálculo para a Previdência Social com e sem 13o. salário) para o estabelecimento 0001-01 e de 1% (um por cento) para o estabelecimento 0002-92. Ressalte-se que essas alíquotas são as determinadas pelo Anexo V do Decreto nº 6.597 de 09 de setembro de 2009, cujos efeitos passaram a vigorar a partir de 01/01/2010.

Quanto ao FPAS (Fundo para a Previdência e Assistência Social), cujo objetivo é o de determinar quais são as alíquotas aplicáveis e os terceiros destinatários das contribuições previdenciárias recolhidas pela RFB com amparo no artigo 94 da Lei nº 8.212/91, em função do tipo de atividade predominante desenvolvida no respectivo estabelecimento tomando-se por base a classificação do Anexo II da IN MPS/SRP nº 03 de 14/07/2005, verificou-se que no estabelecimento 0001-01 o código correto de FPAS é o 515-0 - o qual inclui dentre outros os ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE (hospital, clínica, casa de saúde, laboratório de pesquisas e análises clínicas, cooperativa de serviço médico, banco

de sangue, estabelecimento de ducha, massagem e fisioterapia e empresa de prótese). A alíquota relativa a esse FPAS determinada para terceiros é de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), sendo 2,5% para o Salário Educação, 0,2% para o Incra, 1,0 % para o SENAC, 1,5% para o SESC e 06% para o SEBRAE.

Já para o estabelecimento 0002-92, o código de FPAS correto seria 574-0 (ESTABELECIMENTO DE ENSINO), uma vez que a atividade predominante é a de escola profissionalizante. A alíquota aplicada para terceiros é de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), sendo 2,5% para o Salário Educação, 02% para o INCRA, 1,5% para o SESC e 03% para o SEBRAE.

Com relação ao Fator Previdenciário, em consulta ao Ministério da Previdência Social, verificou-se que a alíquota aplicável para o contribuinte no período fiscalizado era de 1,000.

Por fim, quanto ao código de recolhimento de GPS"s, a empresa deveria ter utilizado o código 2100 (Empresas em Geral CNPJ/MF) e não o 2305 (Entidades Filantrópicas) que utilizou".

A decisão de piso reconheceu a decadência da competência 01/2010, bem como desqualificou multa de ofício aplicada de 150%, para 75%.

A Recorrente em Recurso Voluntário reiterou os mesmos argumentos de primeira instância, acrescentando de forma resumida o seguinte:

Preliminar

i) Nulidade do auto de infração por ausência de motivação;

No mérito alega:

ii) Que a Cruz Vermelha é reconhecida internacionalmente em razão das suas atividades na promoção do desenvolvimento da ação humanitária;

iii) A Sociedade Nacional Cruz Vermelha Brasileira foi instituída por Lei aprovada pelo Congresso Nacional, promulgada pelo Decreto ("Lei") nº 2.380, de 31 de dezembro de 1910, destacando-se o disposto no artigo 1º e respectivos §§ 3º e 4º de referida norma;

iv) A Lei nº 2.380/1910 utiliza a expressão "associações" em razão do relevante fato de os imigrantes europeus, ao chegarem ao Brasil, terem trazido as experiências e benefícios que as associações de Cruz Vermelha existentes em seus países natais traziam para suas populações, especialmente os que se defrontavam com situações de vulnerabilidade;

v) Com a edição da Lei nº 2.380/1910, foi igualmente observado e respeitado o fato de que as Associações de Cruz Vermelha existentes no Brasil, àquela época, possuíam administrações locais e patrimônio próprio e distinto da entidade central, patrimônio este que já lhes era garantido pelo direito de

propriedade, consagrado no § 17, do artigo 72, da Constituição Federal de 1891, garantia constitucional mantida intacta nos textos constitucionais posteriores. Portanto, a Lei nº 2.380/1910, ao garantir a individualidade jurídica no artigo 1º, a organização federativa no § 3º, e a aplicação de multas decorrentes da violação do uso do nome e sinal da Cruz Vermelha (artigos 6º e 7º), nada mais fez do que cumprir e observar a disposição constitucional do direito de propriedade de cada uma das Associações da Cruz Vermelha então existentes, direito este assegurado até a presente data;

- vi)** Aduz que tem seu reconhecimento como de utilidade pública internacional;
- vii)** Além do Decreto nº 9.620/1912, em 21 de novembro de 1933, foi promulgado o Decreto nº 23.482, que dispôs sobre a estrutura e organização federativa das "Associações" da Cruz Vermelha, às quais, na qualidade de "Associações Afiliadas", passaram a se intitular de "Filiais", mantidos assim os diplomas anteriormente citados, transcrevendo os artigos 1º, 2º, e 3º, do referido Decreto. Do que se depreende do exposto, a estrutura da Sociedade Cruz Vermelha Brasileira é extremamente peculiar e diferente da acepção ordinária existente entre os conceitos conhecidos a respeito de "matriz" e "filiais";
- viii)** Entende que possui isenção/imunidade sobre as contribuições previdenciárias exigidas, em razão das legislações específica aplicadas ao caso, obtendo direito adquirido, da qual não pode ser revogado por interpretação da Receita Federal;
- ix)** Isso porque, no caso específico da Cruz Vermelha Brasileira e de suas Associações Afiliadas, a Lei nº 2.380/1910 dispôs que elas são imunes a "contribuições de qualquer natureza", o que compreende não apenas impostos, mas toda e qualquer espécie de tributo, inclusive os que constituem objeto dos Autos de Infração. Ademais, sem prejuízo de a Lei nº 2.380/1910 ser clara e precisa sobre a ausência de obrigação da Impugnante pelos valores cobrados, há de se registrar que a ilegalidade da cobrança decorre igualmente do direito adquirido a que assiste a Impugnante.
- x)** A recorrente é efetivamente uma filial da Sociedade Cruz Vermelha Brasileira, mas que, por força de lei, é obrigada a constituir-se como entidade com vida e patrimônio próprios, porém, tal fato, extremamente peculiar à Impugnante e à Cruz Vermelha brasileira, não desnatura o vínculo existente entre "matriz/sede" e "filial". Nesse aspecto, o fato de a certificação pertencer à Sociedade Cruz Vermelha Brasileira — sede —, considerando a estrutura jurídica que a regula, não afasta a aplicabilidade e

aproveitamento de referida certificação à Impugnante, efetiva filial da Sociedade Cruz Vermelha Brasileira;

- xi)** Em razão de todo exposto foi afastado a exigência de CEBAS sobre a recorrente, haja vista a comprovação de sua filantropia e demais leis e normas aplicadas ao caso;
- xii)** Após seu recurso, juntou ao processo decisão da ação declaratória n.º 2012.61.00.0208611/SP, que tramitou perante a Justiça Federal, Circunscrição de São Paulo-SP, tendo decisão favorável do TRF-3;

Diante dos fatos narrados é o presente relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência deste colegiado. Assim, passo a analisá-lo.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO

A autuação se refere a lançamento fiscal de contribuições previdenciárias destinadas à terceiros, salário educação, cota patronal e GILRAT, não recolhidas sobre os valores pagos a segurados empregados e a segurados contribuintes individuais, no período compreendido pelas competências 01/2010 a 12/2012.

Alega a Recorrente nulidade do auto de infração por ausência de motivação. Contudo, sem razão a recorrente, uma vez que o auto de infração possui clareza e todos os requisitos formais e legais da exigência fiscal.

Verifica-se do auto de infração e do relatório fiscal, do qual fundamentou o lançamento, que foram observados e respeitados os princípios que regem o PAF, dentre deles o da finalidade, legalidade, publicidade, contraditório e ampla defesa, consoante o devido processo legal.

No presente caso, verifica-se que a recorrente teve ciência de todo os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento. Apresentou defesa e foi notificado dos demais atos administrativos, incluindo recurso e demais manifestações, quanto ao que foi apurado no processo administrativo fiscal.

A legislação vigente obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento e verificar todas as

ocorrências necessárias para a constituição do crédito público. Isso inclui realizar as fiscalizações necessárias e procedimentos de cobrança quando da identificação do fato gerador. A lavratura do auto de infração é legítima, em conformidade com o art. 142 do CTN e com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, conforme os dispositivos a seguir transcritos *in verbis*:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Verifica-se dos autos que os procedimentos administrativos foram devidamente realizados sem mácula ou nulidade, dentro do processo administrativo fiscal (rito processual).

O princípio da motivação também foi cumprido, conforme se observa do ato da autoridade lançadora, estando clara as razões da autuação como se constata do relatório fiscal de e-fls. 144 e seguintes, em cumprimento ao disposto no art. 142, do CTN, bem como também da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, onde se verificam as precisões dos motivos e fundamentações do Acórdão *a quo*.

Como bem explica Eduardo Muniz M. Cavalcante, o princípio da motivação diz respeito ao dever de a autoridade administrativa esclarecer de maneira integral e definitiva as razões que orientaram a tomada de decisão, bem como pela autoridade julgadora de enfrentar as

matérias impugnadas e fundamentar o ato que decidiu sobre o litígio instaurado, não podendo fazer uso de negativas genéricas e imprecisas¹.

Cabe reforçar que, cabe ao contribuinte apresentar as provas devidas, cotejando-as e indicando as fontes do seu direito, com documentos hábeis e idôneos. Para apurar a verdade material dos fatos, é necessário que a prova apresentada, além de ser importante para afastar a acusação fiscal, deve efetivamente remontar a situação fática dos autos. Situação essa que não ocorreu durante o processo.

Em processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Já o art. 60 da referida Lei menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *pas nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo.

Nesses termos, estando o auto de infração formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre a determinação da obrigação tributária, e acessórios, os juros de mora, a multa e a correção monetária, sendo ofertados e disponibilizados todos os prazos as manifestações em todas as fases do processo permitidas pela legislação, bem

¹ CAVALCANTI, Eduardo Muniz Machado. Processo tributário administrativo e judicial. Rio de Janeiro: Forense: 2022, pág. 103.

como o contribuinte demonstrou conhecer o auto de infração de forma clara, revela-se inviável falar em nulidade, não se configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar às nulidades alegadas ou anulação do crédito fiscal.

DO MÉRITO

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

A Recorrente, após interposição de Recurso Voluntário, juntou ao processo cópia da decisão da **Ação Declaratória n.º 2012.61.00.0208611/SP**, que tramitou perante a Justiça Federal, Circunscrição de São Paulo-SP, tendo sido sua Apelação n.º 002086198.2012.4.03.6100/SP julgada favoravelmente no TRF-3, conforme se constata dos documentos juntadas nas e-fls. 529 e seguintes, contendo a seguinte ementa:

“EMENTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" (Tema 32).
2. Em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.
3. In casu, a embargante atende aos requisitos para ver reconhecida sua imunidade.
4. Apelação provida.”

Dos documentos acostados, verifica-se que da respectiva ação discutiu-se o direito à imunidade das Contribuições para a Seguridade Social e que abrangem o período autuado (competências 2010 a 2012).

Verifica-se que de fato houve renúncia quanto fato gerador da presente autuação, que se encontra se encontra *sub judice*, e ao que se tem notícia dos autos, salvo melhor juízo, o processo está pendente de trânsito em julgado, em razão dos recursos interpostos.

A matéria remonta discutir sobre inexistência de relação jurídica, que por certo não pode estar em julgamento administrativo, tendo em vista a ação judicial manejada pelo contribuinte, que por sua vez afeta a Súmula CARF 01, assim transcrita:

Súmula CARF nº 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento

administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não resta uma alternativa senão a de reconhecer a concomitância e não conhecer do Recurso Voluntário quanto a esse tema, deixando prevalecer a verdade judicial em detrimento da verdade administrativa e impondo o reconhecimento daquele litígio em renúncia a esta demanda administrativa.

DO RECURSO DE OFÍCIO

O crédito foi parcialmente exonerado, ao ser reconhecida a decadência a competência 01/2010, bem como para desqualificar a multa de ofício de 150% para 75%.

A Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, que estabelecia um valor de alçada para a interposição de Recurso de Ofício na quantia de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), foi revogada pela atual Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Esta nova portaria aumentou o limite de alçada para a interposição de recurso de ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), conforme os dispositivos transcritos da Portaria abaixo:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da [Constituição](#), e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A Súmula CARF n.º 103 estabelece que o limite de alçada do Recurso de Ofício deve ser analisado na data de sua apreciação, em sede de julgamento de segunda instância, conforme se transcreve abaixo:

"Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

Assim, o recurso está sendo submetido a julgamento na presente data, após a vigência da Portaria MF nº 02 de 2023, e, portanto, não ultrapassa o valor de alçada e não pode ser conhecido por este colegiado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário em razão da concomitância, e na parte conhecida não acolher a preliminar de nulidade, bem como para não Conhecer do Recurso de Ofício, em razão do valor de alçada.

(documento assinado digitalmente)

WESLEY ROCHA

ACÓRDÃO 2101-002.959 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.720100/2015-79

Relator

DOCUMENTO VALIDADO